AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156929 - RS (2021/0363060-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	V E L
ADVOGADO	:	MIGUEL PRESSER DA SILVA - RS072139
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO ORIUNDO DO TRF4. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 11/2024. RECURSO TEMPESTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. *OPERAÇÃO EGYPTO*. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embora interposto o recurso após o quinquídio legal, cabe, no caso, a aplicação da Resolução STJ/GP n. 11/2024, uma vez que o presente processo é oriundo do TRF4, de maneira que incide a suspensão dos prazos prevista na resolução em questão.

2. No mérito, esclareço que, independentemente da causa de pedir, ou seja, mesmo no caso do pleito de trancamento decorrer de alegação de atipicidade da conduta, a sentença superveniente torna superada a questão, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória), a qual deve ser impugnada pela via processual adequada, e na Corte de origem.

3. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acusatória denota, em cognição exauriente, a plena aptidão da denúncia, a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, pois, caso contrário, não haveria condenação, de maneira que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se agora sobre matéria que deve ser analisada pela instância ordinária, na via recursal própria.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno

Documento eletrônico VDA42178726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2024 12:25:46
Código de Controle do Documento: 9b408eb3-12fe-491f-a5c1-eba6ce513cd2

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42178726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2024 12:25:46
Código de Controle do Documento: 9b408eb3-12fe-491f-a5c1-eba6ce513cd2

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156929 - RS (2021/0363060-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	V E L
ADVOGADO	:	MIGUEL PRESSER DA SILVA - RS072139
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO ORIUNDO DO TRF4. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 11/2024. RECURSO TEMPESTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. *OPERAÇÃO EGYPTO*. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embora interposto o recurso após o quinquídio legal, cabe, no caso, a aplicação da Resolução STJ/GP n. 11/2024, uma vez que o presente processo é oriundo do TRF4, de maneira que incide a suspensão dos prazos prevista na resolução em questão.

2. No mérito, esclareço que, independentemente da causa de pedir, ou seja, mesmo no caso do pleito de trancamento decorrer de alegação de atipicidade da conduta, a sentença superveniente torna superada a questão, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória), a qual deve ser impugnada pela via processual adequada, e na Corte de origem.

3. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acusatória denota, em cognição exauriente, a plena aptidão da denúncia, a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, pois, caso contrário, não haveria condenação, de maneira que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se agora sobre matéria que deve ser analisada pela instância ordinária, na via recursal própria.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V E L contra a decisão de minha lavra que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* (fls.

Documento eletrônico VDA41673065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2024 21:05:14
Código de Controle do Documento: cf2e10eb-c181-4549-b974-e2fdd3740428

637/642).

Consta do processo que o ora agravante foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 4º, *caput*, 5º, *caput*, 7º, inciso IV, 16 e 22, *caput*, e parágrafo único, todos da Lei n. 7.492/86 (fls. 11/71).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a Desembargadora relatora indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 89/94).

A defesa então interpôs, naqueles autos, agravo regimental, ao qual a Corte local negou provimento (fls. 114/121).

Neste recurso, alega a defesa, em síntese, que o fato narrado não constitui crime, argumentando que receber comissões não caracterizaria conduta delitiva. No mais, esclarece que, quanto à alegação de que o paciente poderia ser corresponsável por eventual condição de administrador, é importante apontar que isso jamais fora dito na denúncia (fl. 133).

Pugna, assim, pelo trancamento da Ação Penal n. 5040505-72.2019.4.04.7100, referente ao fato 5 do aditamento à denúncia, em relação ao recorrente (fls. 130/138).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 155/164).

Proferi decisão julgando prejudicado o recurso em *habeas corpus* (fls. 632/633).

Neste recurso, alega a defesa que a superveniência da sentença condenatória ocorreu por morosidade do poder judiciário, sendo, pois, devida a análise do recurso independentemente do entendimento do juiz *a quo*.

Aduz que a sentença de primeiro grau não adentrou novamente na questão alegada neste recurso, qual seja, a atipicidade da conduta descrita na denúncia.

Requer, assim, o *TOTAL PROVIMENTO do presente Agravo Regimental, com o TOTAL PROVIMENTO do Recurso Ordinário Constitucional retro* (fl. 641).

Documento eletrônico VDA41673065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2024 21:05:14
Código de Controle do Documento: cf2e10eb-c181-4549-b974-e2fdd3740428

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a decisão atacada foi disponibilizada do DJe em 7/5/2024 e considerada publicada em 8/5/2024, quando teve início o prazo recursal (fl. 634). O presente agravo regimental foi protocolizado somente em 16/5/2024, quando já esgotado o lapso de 5 dias previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

Alega a defesa, todavia, que o recurso é tempestivo tendo em vista a Resolução STJ/GP n. 11/2024, uma vez que, no presente processo, por ser oriundo do TRF4, incide a suspensão dos prazos prevista na resolução em questão.

De fato, nesse particular, assiste razão à defesa.

Embora interposto o recurso após o quinquídio legal, cabe, no caso, a aplicação da mencionada resolução que suspendeu, conforme art. 1º da norma, a *contagem dos prazos processuais dos feitos de que sejam parte o Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios, bem como aqueles que sejam oriundos das varas e tribunais sediados no Estado ou cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS.*

Assim, considerado tempestivo o agravo regimental, passo à análise do presente recurso.

No mérito, todavia, a irresignação defensiva não prospera.

O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Como já relatado, a defesa alega, em síntese, que a prolação de sentença condenatória, após a interposição de recurso em *habeas corpus* pugnando pelo trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta, não tem o condão de ocasionar a perda do objeto.

A esse respeito, disse a decisão agravada (fls. 633):

> Conforme se verifica dos autos, em 22/4/2024, a defesa manifestou-se informando o interesse no prosseguimento do feito. Na oportunidade, também

Documento eletrônico VDA41673065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2024 21:05:14
Código de Controle do Documento: cf2e10eb-c181-4549-b974-e2fdd3740428

> informou que, em 29/1/2024, foi proferida sentença condenando o recorrente à pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, providenciando a juntada do documento em anexo.
>
> Dessa forma, com a superveniência da sentença condenatória, a análise da tese de trancamento da ação penal nesta via fica prejudicada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AgRg no HC n. 789.240/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 1º/6/2023; AgRg no HC n. 741.401/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 15/8/2022; e AgRg no HC n. 740.687/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/6/2022.
>
> Assim, diante da perda do objeto, a teor do disposto no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ, julgo prejudicado o presente recurso em habeas corpus.

Reitero que, a despeito dos fundamentos do agravo, não se vislumbra motivo para reformar a decisão agravada, estando o recurso em *habeas corpus* prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Esclareço que, independentemente da causa de pedir, ou seja, mesmo no caso do pleito de trancamento decorrer de alegação de atipicidade da conduta, a sentença superveniente torna superada a questão, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória), a qual deve ser impugnada pela via processual adequada, e na Corte de origem.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é o pedido (trancamento da ação penal) que se prejudica com a prolação superveniente da sentença, independentemente do argumento jurídico da defesa (causa de pedir).

Ora, no caso dos autos, o acolhimento da pretensão acusatória denota, em cognição exauriente, a plena aptidão da denúncia, a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, pois, caso contrário, não haveria condenação, de maneira que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se agora sobre matéria que deve ser analisada pela instância ordinária, na via recursal própria.

Nesse sentido:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NOVAS ALEGAÇÕES. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Tendo em vista o objeto do pedido de reconsideração - em que, nitidamente, se pretende a reversão de decisão unipessoal de cunho terminativo - e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, é possível receber a petição como agravo regimental, em

Documento eletrônico VDA41673065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2024 21:05:14
Código de Controle do Documento: cf2e10eb-c181-4549-b974-e2fdd3740428

atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.

2. Segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, a sentença condenatória superveniente prejudica o exame do pedido de trancamento do processo.

3. Na espécie, a defesa impetrou habeas corpus a fim de trancar o processo, em virtude de alegada imprestabilidade do teste de alcoolemia a que o réu foi submetido, ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta dolosa para culposa. Com a superveniência de sentença que condenou o acusado pelo crime de homicídio culposo no trânsito, o julgamento do mérito do writ perdeu o objeto. Além disso, a Corte local não analisou, no ato apontado como coator, a tese defensiva a respeito da inidoneidade do teste de etilômetro.

(...)

(RCD no HC n. 723.060/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com análise aprofundada do tema, por meio de cognição exauriente no primeiro grau de jurisdição, a pretensão de trancamento da ação penal, causa de pedir originária do habeas corpus, está prejudicada.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre matéria que deve ser analisada pela instância ordinária na via recursal própria, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Assim, 'independentemente da causa de pedir - se por inépcia da denúncia, ausência de justa causa, ou atipicidade da conduta -, o pedido do presente writ é o trancamento da ação penal, o que se encontra superado, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória), que deve ser impugnado pela via processual adequada, e na Corte de origem' (AgRg no RHC n. 103.769/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª região), SEXTA TURMA, DJe 15/02/2022).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 714.294/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/8/2022.)

"'A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de que os pleitos de trancamento da persecução penal ou de nulidade da decisão que recebe ou ratifica o recebimento da exordial acusatória ficam prejudicados quando já há, como no caso concreto, sentença prolatada na origem' (AgRg no RHC 45.301/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)"

(AgRg no AREsp n. 1.991.793/MG, Ministro Olindo Menzes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 1/7/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com análise aprofundada do tema, por meio de cognição exauriente no primeiro grau de jurisdição, a pretensão de trancamento da ação penal, causa de pedir originária do habeas corpus, está prejudicada.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre matéria que deve ser analisada pela instância ordinária na via recursal própria, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Assim, 'independentemente da causa de pedir - se por inépcia da denúncia, ausência de justa causa, ou atipicidade da conduta -, o pedido do presente writ é o trancamento da ação penal, o que se encontra superado, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória), que deve ser impugnado pela via processual adequada, e na Corte de origem' (

Documento eletrônico VDA41673065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2024 21:05:14
Código de Controle do Documento: cf2e10eb-c181-4549-b974-e2fdd3740428

AgRg no RHC n. 103.769/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª região), Sexta Turma, DJe 15/02/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME IMPOSSÍVEL POR OBRA DO AGENTE PROVOCADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia acerca de eventual atipicidade da conduta pela ocorrência de crime impossível por obra do agente provocador nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do habeas corpus originário, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

2. "[A] pretensão de trancar prematuramente o processo está prejudicada pela superveniência de sentença penal, na qual, em cognição exauriente, a pretensão acusatória foi acolhida, denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória e a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas" (AgRg no HC n. 164.270/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016).

(...)

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 102.240/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/06/2019).

Portanto, como já decidido anteriormente, o pleito de trancamento da ação penal restou prejudicado, em virtude da superveniência da sentença penal condenatória em face do agravante, de modo que, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41673065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2024 21:05:14
Código de Controle do Documento: cf2e10eb-c181-4549-b974-e2fdd3740428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 156.929 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0363060-3

Número de Origem:
50298243220214040000 50405057220194047100 504050572201940471005077069792021404710050770697920214047100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V E L
ADVOGADO	: MIGUEL PRESSER DA SILVA - RS072139
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A V DA S
CORRÉU	: R L F
CORRÉU	: F D L DE F
CORRÉU	: T F DA P
CORRÉU	: M A F
CORRÉU	: K D H
CORRÉU	: F DE C R
CORRÉU	: N B DA S
CORRÉU	: P H G F
CORRÉU	: F G DE F
CORRÉU	: M A J
CORRÉU	: S L F S
CORRÉU	: A G
CORRÉU	: D R M

Documento eletrônico VDA42134045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:54
Código de Controle do Documento: 5a975deb-4bcf-4786-b63d-ccd62a0ec5fa

CORRÉU : V L M
CORRÉU : F F J

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V E L
ADVOGADO : MIGUEL PRESSER DA SILVA - RS072139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:54
Código de Controle do Documento: 5a975deb-4bcf-4786-b63d-ccd62a0ec5fa